



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de fevereiro de 1992ACORDÃO Nº 101-83.094

Recurso nº : 68.901 - IRPF - Exercícios de 1986 a 1990

Recorrente : HELOÍSA ROSSI

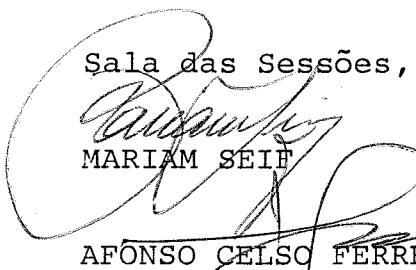
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado improcedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio (cooperado) sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍSA ROSSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992


 MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/000.388/91-36

RECURSO Nº : 68.901

ACORDÃO Nº : 101-83.094

RECORRENTE : HELOÍSA ROSSI

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro-RJ que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual a contribuinte participa na condição de médica cooperada - UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 10768/022.698/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos da epígrafa relativas aos exercícios de 1986 a 1990, anos-base de 1985 a 1989, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade cooperativa, a ela considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua quota-parte no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80 e no § 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

A autoridade julgadora de primeira instância, em

ACÓRDÃO Nº 101-83.094

observância ao princípio da decorrência, dispensou a presente exigência o mesmo tratamento dado à tributação formalizada no processo matriz, ou seja, julgou procedente a ação fiscal, no mérito e retificou o lançamento de ofício, agravando-o, conforme decisão de fls. 330/33, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, no que couber, o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O lucro arbitrado, diminuído do imposto e do adicional incidente sobre o mesmo na pessoa jurídica, é considerado, por imposição legal, distribuído a favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, não elidindo tal presunção a ausência de efetiva distribuição de lucros pelas referidas sociedades.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, NO MÉRITO, E LANÇAMENTO RETIFICADO DE OFÍCIO."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.08.91 e, inconformada, ingressou em 18.09.91, com o recurso voluntário de fls. 36/37.

Como razões do apelo, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.094

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra a pessoa jurídica da qual a recorrente participa na condição de médica cooperada - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO NO RIO DE JANEIRO -, nos autos do processo nº 10768/022.698/90-44, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.176.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fãtico é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo reman-sosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrên-cia de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que hou-vesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em sessão realizada em 02.12.91, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistên-cia do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão

de
nº



ACÓRDÃO Nº 101-83.094

101-82.389, assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Cooperativas - Escritura
ção sem destaque das receitas das diversas ativida-
des - O arbitramento de lucros é procedimento reser-
vação aos casos de inexistência de escrituração con-
tábil regular e aplicável apenas nas hipóteses le-
gis previstas nos incisos I a VI do artigo 399 do
RIR/80, entre as quais não se inclui a que fundamen-
tou a ação fiscal. A falta de destaque das receitas
segundo sua origem (atos cooperativos, não coopera-
tivos e incompatíveis com o regime cooperativo) não
autoriza, pois, o arbitramento de lucros. No caso
recomenda-se a tributação do resultado global da
cooperativa, com base no lucro real, por ser impos-
sível a determinação de parcela desse lucro alcança-
da pela não incidência tributária."

Tornado insubsistente que foi o lucro arbitrado, em basador do crédito tributário constituído no processo principal, que, por sua vez, constitui a própria base de cálculo o crédito tributário ora exigido, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nesta ordem de juízo, dou provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA